

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

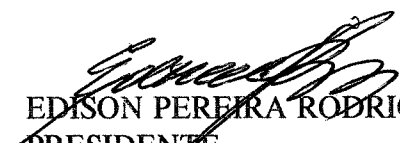
PROCESSO Nº : 10640/000.921/92-28
RECURSO Nº : 02.681
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1989 e 1990
RECORRENTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.778

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/000.921/92-28

Recorrente: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A..

Recurso nº: 02.681

Acórdão nº: 101-89.778

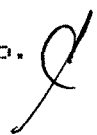
R E L A T Ó R I O

UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/13, lavrado para a cobrança do IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO, relativo aos anos de 1989 e 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo matérias relativas aos exercícios de 1989 a 1991, além da cobrança da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640-000.921/92-28
Acórdão nº 101-89.778

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

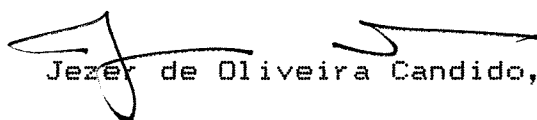
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo de tributação as matérias que tiveram repercussão no presente procedimento.

Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.